



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0055400-66.2015.8.19.0002

Apelante: MUNICÍPIO DE NITERÓI (exequente)

**Apelado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
(executado)**

Embargos à Execução Fiscal

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Imunidade tributária. Sentença de procedência, reconhecendo a imunidade tributária para cobrança de IPTU. Embargos à execução fiscal opostos por entidade de assistência social, sem fins lucrativos, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade. Prova pericial contábil atestando que a totalidade dos recursos provenientes da locação do imóvel é revertida para a manutenção dos objetivos institucionais da embargante, inexistindo distribuição de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação nos resultados, bem como regularidade da escrituração contábil. Cumprimento dos requisitos legais do artigo 14 do Código Tributário Nacional demonstrado nos autos. Jurisprudência consolidada no sentido de que a imunidade tributária alcança o IPTU incidente sobre imóvel de entidade assistencial, ainda que alugado a terceiros, desde que os valores sejam aplicados nas atividades essenciais da instituição. Súmula 52 do STF. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NE^{cessa} PROVIMENTO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0055400-66.2015.8.19.0002**, em que figura como agravante o exequente **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, e como agravado o executado **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pela parte exequente, **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, insurgindo-se contra





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



a sentença de procedência proferida pelo juízo da Central da Dívida Ativa daquela Comarca, em Embargos à Execução Fiscal opostos por **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI**, ora apelada.

2. Embargos à execução opostos pela executada narrando dificuldades financeiras, tendo seu patrimônio e boa parte de seus rendimentos bloqueados por ordem judicial em diversos processos. Sustentou a ocorrência de prescrição e pleiteou, ainda, o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, por ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, com todas as receitas destinadas exclusivamente aos fins sociais, reconhecida como de utilidade pública em todas as esferas administrativas. Requereu, ao final, a concessão da gratuidade de justiça, o reconhecimento da prescrição, a declaração de nulidade da execução fiscal, o reconhecimento da imunidade tributária e o cancelamento da penhora.

3. Sentença de procedência dos Embargos (doc. 258/261) nos seguintes termos:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



“Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução do mérito nos termos do art 487 I do CPC para declarar nula a CDA e em consequência JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Condeno o Município ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo embargante bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com fundamento no art 85 § 8º do CPC. P. I. Certificado o trânsito em julgado nada sendo requerido em 5 dias dê-se baixa e arquivem-se os autos”

4. O apelante, **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, sustenta (Doc. 302), em apertada síntese, que a sentença se baseou exclusivamente em laudo pericial que, segundo seu entendimento, não teria atestado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária no período objeto da execução fiscal.

5. Aduz que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, é de natureza condicionada, exigindo comprovação periódica do atendimento aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6. Argumenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado a prova inequívoca de que não é devido o tributo.

7. Ao final, requereu o provimento do recurso para que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal.

8. Contrarrazões no doc. índice 320.

9. Os autos vieram conclusos em 26/02/2026, sendo devolvidos em 30/04/2026, com este relatório.

10. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1. Recurso interposto contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, em que foi reconhecida a imunidade tributária da parte embargante **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI** em relação ao IPTU.
2. Não assiste razão ao apelante.
3. Com efeito, os requisitos para a concessão da imunidade tributária não podem ser presumidos. Não se pode olvidar que, dentro da sistemática tributária, a imunidade tem caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos definidos por lei, razão pela qual não há que se falar em imunidade tributária absoluta.
4. Por outro lado, o ato de reconhecimento de imunidade tributária tem natureza meramente declaratória, por isto que opera efeitos *ex tunc*.
5. Vale dizer, desconstitui, desde a origem, a executoriedade da certidão da dívida ativa que aparelha a execução, que sequer poderia haver sido emitida em face não incidência do poder tributário municipal sobre o patrimônio





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



imune da apelada, consoante orientação firmada nos Tribunais Superiores.

6. Na hipótese a parte apelante, Município de Niterói, insurge-se contra a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, sustentando, em síntese, que a entidade não teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, especialmente quanto à destinação dos valores provenientes da locação do imóvel objeto da execução para as atividades essenciais da instituição.

7. Inicialmente, não se verifica a existência de preliminares recursais a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

8. No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal à Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, relativamente ao IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade, mesmo quando alugado





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



terceiros, desde que comprovada a aplicação dos valores auferidos em suas atividades essenciais, bem como na análise do alegado excesso de penhora.

9. A sentença recorrida reconheceu o direito à imunidade tributária da apelada, fundamentando-se na documentação apresentada e, principalmente, no laudo pericial, que concluiu pela aplicação integral dos recursos obtidos com a locação do imóvel nas atividades institucionais da entidade, inexistindo repasse de valores a título de lucro ou participação de resultados a seus dirigentes, em consonância com o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

10. O laudo pericial destacou que, conforme os documentos contábeis analisados, todas as receitas auferidas foram revertidas para a manutenção dos objetivos institucionais da apelada, não havendo qualquer destinação diversa dos recursos, além de confirmar a natureza filantrópica e assistencial da instituição (Doc. 233).

11. O Município, por sua vez, limita-se a afirmar que o laudo pericial seria inconclusivo, pois não teria examinado





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



documentos contábeis de todos os exercícios em discussão, mas não apresenta prova em sentido contrário ou demonstra qualquer irregularidade específica na destinação dos recursos.

12. Ressalte-se que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabia à apelada o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente, consoante o conjunto probatório dos autos.

13. Ademais, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a locação de imóvel por entidade beneficente não afasta, por si só, a imunidade tributária, desde que os valores obtidos sejam integralmente aplicados nas finalidades essenciais da instituição, entendimento que se encontra refletido **na Súmula Vinculante 52 do STF**.

14. Diante do exposto, verifica-se que a sentença recorrida analisou de forma adequada as provas produzidas, especialmente o laudo pericial, e aplicou corretamente a legislação de regência e a jurisprudência consolidada sobre





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



matéria, inexistindo nos autos elementos que infirmem as conclusões alcançadas pelo Juízo *a quo*, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal.

15. Confira-se o posicionamento do STF:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irresignação fundada em dispositivos constitucionais. 2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isencional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. **O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção.** 5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS" (AgRg no REsp 382136 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0152610-8, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03/05/2004 p. 95).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



13. Assim, **voto no sentido de NAGAR PROVIMENTO AO RECURSO de apelação do embargado exequente - Município de Niterói**, mantida a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Relator

